

(Proposta de lei sobre) “Publicação e Formulários dos Diplomas”

Nota Justificativa

O projecto da Lei n.º /99 da Região Administrativa Especial de Macau, que regula sobre a matéria de “Publicação e Formulário dos Diplomas”, foi elaborado de acordo com o disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, tendo tomado como referência o respectivo diploma anteriormente vigente (Decreto-lei n.º23/93/M) e, ainda, tomado em consideração as necessidades reais a surgir após a transferência da soberania de Macau para a China.

As questões mais relevantes são as seguintes:

I. Título dos projectos

Nos diplomas legais anteriormente vigentes, usavam-se a letra maiúscula M no título para representar Macau, com vista a marcar uma distinção com os diplomas aprovados em Portugal.

O presente projecto visa a definir que nas leis e regulamentos administrativos seja intitulada a expressão “Região Administrativa Especial de Macau”, com o objectivo de lhe atribuir, por um lado, maior dignidade e reflectir, por outro lado, a extensão da sua eficácia territorial. De salientar, esta inovação revela com precisão o “status” jurídico de Macau como uma região administrativa especial da China, após a transferência da soberania. Em suma, esta alteração marca uma mudança histórica no momento em que o Governo Chinês voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau.

II. Publicação oficial

A publicação oficial adopta a nova denominação de «澳門特別行政區公報», em português, “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau”.

A denominação da anterior publicação oficial era “Boletim Oficial de Macau”, em chinês, «澳門政府公報». Faz-se a substituição da palavra “Macau” pela expressão “Região Administrativa Especial de Macau”, dado que esta se traduza com precisão o “status” jurídico de Macau, após a transferência da soberania. A substituição da expressão «政府公報» (boletim oficial ou do Governo) pela palavra «公報» (boletim) resulta dos seguintes factores:

1. Permite ou facilita a projecção da diversidade das matérias que nele abarca. No que respeita ao termo «政府» (Governo) tem vindo a coexistir duas interpretações, ou seja, no seu sentido lato e restrito. Acontece, porém, que a população, em geral, interpreta esse termo no seu sentido restrito, i.é. tomando o

governo como um órgão administrativo. Atendendo que o boletim não se destina apenas para a publicação de actos de órgãos administrativos, faz-se a substituição da expressão «政府公報» por «公報», correspondendo, então, ao exacto entendimento da população em geral com vista a evitar qualquer mal entendido daí advinte.

2. A tradução literal da anterior denominação do “Boletim Oficial” para chinês seria «憲報» (Gazeta oficial) ou «正式公報» (boletim formal). Daí se vê que a expressão «政府公報» (boletim do Governo) não se traduza com precisão a matéria que se reporta. De facto, a denominação do “Boletim Oficial” tem sido objecto de alteração, por diversas vezes, ao longo da sua existência.
3. Noutros países ou regiões usam-se também o termo «公報» e não «政府公報», e.g., em Portugal, adopta a denominação de «共和國公報» (Diário da República) e, em Hong Kong, a de «憲報» (Official Gazette).

Neste projecto determina que deve imprimir o emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau no rosto do “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” e conter a denominação portuguesa do boletim que é colocada sob a denominação chinesa. Faz-se a substituição do actual emblema por emblema da Região Administrativa Especial de Macau e a reorganização estrutural das denominações chinesa e portuguesa do boletim, com o objecto de transmitir que a China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau.

III. Publicação nas línguas oficiais

É sabido que o Governo de Macau, apesar de ter publicado há vários anos um diploma que confere à língua chinesa o mesmo estatuto oficial, tem mantido de facto predominantemente o uso do português como língua oficial. Este fenómeno tem surgido uma maior inadequação com a situação real, dado que a grande maioria da população domina apenas o chinês como sua língua materna. É indubitável que, após a transferência da soberania, se aplicará o disposto no artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, devendo, portanto, implementar gradualmente o uso do chinês como língua oficial, razão por que foi especialmente integrado neste projecto o respectivo articulado sobre a “publicação nas línguas oficiais”, com o objectivo de aplicar o disposto no artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o que certamente vai ao encontro da expectativa da esmagadora maioria dos habitantes de Macau.

IV. Opções feitas em determinados actos destinados à publicação

1. As leis nacionais e os documentos inerentes.

Antes da transferência da soberania de Macau para a China, foram publicadas sucessivamente no “Boletim Oficial de Macau” a Constituição da República Portuguesa e demais legislação portuguesa aplicável em Macau. Por isso, após a transferência da soberania e, de acordo com o princípio de “um país, dois sistemas”, além da publicação obrigatória da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, bem como as leis nacionais elencadas no seu Anexo III, devem também publicar todos os documentos relativos à Região Administrativa Especial de Macau aprovados pela Assembleia Popular Nacional e pelo seu Comité Permanente. De facto, a vigência dos documentos acima referidos não depende da sua publicação, contudo, terá um sentido muito significativo se os publicassem formalmente no “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau”. A publicação dos referidos diplomas é necessária por serem actos do Estado que se traduzam o exercício da soberania, nomeadamente os documentos relativos à constituição da Região Administrativa Especial de Macau, bem como as leis nacionais relativas aos domínios de relações externas e de defesa nacional da competência do Governo Popular Central.

2. São ainda objecto de publicação todos os actos normativos e outros correlacionados sobre a criação e o funcionamento do primeiro governo, da Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau emanados da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional, bem como outros actos necessários relativos à constituição e funcionamento do Governo, da Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau

3. Documentos do Governo Popular Central.

Refere-se essencialmente neste projecto determinados documentos de delegação de poderes emanados do Governo Popular Central, nomeadamente os documentos de delegação de poderes referentes às relações externas.

V. Determinação sobre as categorias dos diplomas

1. A determinação das categorias dos diplomas envolve directamente os futuros trabalhos de elaboração de actos regulamentares. Neste projecto procurou especificar, de acordo com o disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, tomando ainda em consideração o sistema legal vigente, as leis, os regulamentos administrativos, as ordens executivas, os despachos regulamentares externos exarados pelo Chefe do Executivo, os despachos

regulamentares externos exarados pelos titulares dos principais cargos, as resoluções da Assembleia Legislativa, etc.

2. Deixará de adoptar as denominações de decretos-leis e portarias.

De acordo com o disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, os decretos-leis e as portarias previamente vigentes continuam a aplicar-se em Macau, desde que se satisfaçam as condições exigidas. Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, deixará de adoptar as denominações de decretos-leis e portarias para os actos normativos. Em lugar de substituição, o Chefe do Executivo passará a elaborar, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, os regulamentos administrativos e as ordens executivas. Portanto, é revogada no respectivo diploma previamente vigente a parte que regula a publicação dos decretos-leis e das portarias, que passam a ser substituídos respectivamente pelos regulamentos administrativos e ordens executivas, mesmo que entre eles não hajam uma equivalência perfeita ou sejam iguais.

3. É de salientar, em síntese, que neste projecto não foram determinados o conteúdo e o âmbito das diversas categorias dos diplomas legais, i.é., não definiram claramente o limite do âmbito do objectivo das diversas categorias dos diplomas legais. Entendemos que este trabalho não é a questão principal que deve ser resolvida a nível deste projecto, nem é possível ser solucionada neste projecto. Pois, esta matéria implica uma actualização profunda quanto ao regime regulador da elaboração dos diplomas legais. Assim, só é possível encontrar uma solução justa por meio de consenso a chegar gradualmente com o andar do tempo e a experiência a adquirir na prática. Por ora, a falta de determinação concreta quanto a esta matéria, não afecta o trabalho da aprovação das leis necessárias no momento da transferência da soberania.

VI. Numeração desta lei

Considerando que o presente projecto visa a regulamentar outros actos legislativos, incluindo também a “Lei de Reunificação”, pelo que se deve considerar a identificá-lo pela Lei n.º1. Veja-se, agora, em termos práticos, que a Assembleia Legislativa já aprovou o seu Regimento Provisório, pelo qual permitirá iniciar a apreciação e a subsequente aprovação deste projecto. Todo o trabalho legislativo iniciará globalmente com a aprovação deste projecto, em conjunto com o já aprovado Regimento provisório da Assembleia Legislativa.